



## DECRETO Nº 029/2007

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados no Sistema de Registro de Preços e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas, e,

Considerando o disposto no Art. 15, Inciso II, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

Considerando o Decreto Municipal nº 063, de 10 de abril de 2006; e  
Considerando o disposto no art. 11 da Lei 10520, de 17 de Julho de 2002,

### DECRETA:

**Art. 1º.** Fica implantado o Sistema de Registro de Preços a que se refere o Inciso II, Art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente e para a contratação de serviços comuns indicados no Decreto Municipal n.º 063/2006, para utilização na Administração Pública Municipal, direta, indireta e fundacional, instituída e mantida pelo Poder Público e as demais organizações sob controle direto e indireto do Município, obedecendo ao disposto neste decreto.

**Art. 2º.** O Sistema de Registro de Preços destina-se à seleção de melhor proposta de preço a ser utilizado pelas entidades elencadas no Art. 1º deste decreto.

**Art. 3º.** O registro de preços será sempre precedido de ampla pesquisa de mercado.

**Art. 4º.** A licitação para o registro de preços será realizada na modalidade de Concorrência ou Pregão.

**Art. 5º.** Caberá, exclusivamente, a Administração Pública Municipal, o gerenciamento, administração e controle do Sistema de Registro de Preços.

**Parágrafo Único:** O Município de Umuarama poderá ingressar no Sistema de Registro de Preços instituídos pelo Governo do Estado do Paraná, nos termos que lhes são facultados pelo Decreto 1180/99 de 09 de agosto de 1999 e nº6715/06 de 07 de junho de 2006.

**Art. 6º.** Caberá, ao Município de Umuarama, Divisão de Licitação e Contratos, realizar o procedimento licitatório a que se refere o Art. 4º, *caput*, deste decreto, sendo que a operacionalização do Sistema de Registro de Preços ficará a cargo das Comissões Permanentes e Especiais de Licitação, nomeadas nos termos da Lei nº 8.666/93 ou do Pregoeiro e Equipe de Apoio constituída na forma da Lei n.º 10.520/02 e Decreto Municipal n.º 063/2006, conforme o caso.

**Art. 7º.** As respectivas Ordens de Compra oriundas dos preços registrados, visando à aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez



ou parceladamente e para a contratação de serviços comuns indicados no Decreto Municipal n.º 063/06, para a Administração Pública Municipal direta, serão emitidas pelo Prefeito e Secretário de Administração e Fazenda do Município, para a administração indireta e fundacional, instituída e mantida pelo Poder Público e as demais organizações sob controle direto e indireto do Município; poderão ser emitidas pela autoridade superior responsável pelo ente.

**Art. 8º.** A não utilização do registro de preços será admitida nas compras que se revelarem antieconômicas e quando, comprovadamente, se verificarem irregularidades que levem ao cancelamento do preço registrado.

**Art. 9º.** Os fornecedores que tenham seus preços registrados poderão ser convocados a firmar contrato ou outro instrumento equivalente, observadas as condições do Sistema de Registro de Preços e a legislação em vigor.

**§ 1º.** A Administração poderá dispensar o termo de contrato e optar por substituí-lo por outros instrumentos equivalentes, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras.

**§ 2º.** A Administração poderá, quando convocado o primeiro classificado e este não assinar o contrato ou não aceitar outro instrumento equivalente, convidar os classificados subseqüentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive, quanto aos preços atualizados de conformidade com o edital de licitação, independentemente da cominação prevista no Art. 81 da Lei nº 8.666/93.

**§ 3º.** Quando o primeiro classificado não assinar o contrato ou não aceitar outro instrumento equivalente, o classificado subseqüente que aceitar a proposta do primeiro classificado fica obrigado a fornecer, nos termos do § 2º do Art. 64 da Lei nº 8.666/93 somente a quantidade proposta pelo classificado que se negou a firmar a contratação com a Administração.

**Art. 10.** A Administração, observados os critérios e condições estabelecidos no edital de licitação poderão contratar, concomitantemente, dois ou mais fornecedores que tenham preços registrados, na ordem de classificação e na quantidade proposta pelos classificados, nos termos do § 7º do Art. 23 da Lei nº 8.666/93.

**Parágrafo Único** - Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo e nem vedação em edital, será permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas à ampliação da competitividade, podendo o edital de licitação fixar o quantitativo mínimo para preservar a economia de escala.

**Art. 11.** A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação pertinente às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.



**Parágrafo Único** - Na hipótese mencionada no *caput* deste Artigo, os preços registrados deverão ser devidamente mencionados na ata de julgamento da licitação ou no processo administrativo das aquisições promovidas por dispensa e/ou inexigência de licitação.

**Art. 12.** O prazo máximo de validade do registro de preços será de 12 (doze) meses.

**§ 1º.** O registro de preços, mantidas as condições da licitação, poderá ser prorrogado por sucessivos períodos, observando-se o prazo máximo fixado no *caput* deste Artigo, desde que o edital de licitação contenha a previsão de prorrogação e que pesquisa prévia de mercado não revele preços inferiores àqueles registrados.

**§ 2º.** O proponente que tenha seus preços registrados e/ou contratados fica obrigado, no prazo de validade do registro, computadas todas as prorrogações, a aceitar, nas condições registradas no Sistema de Registro de Preços, os acréscimos que se fizerem necessários, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial da proposta, atualizado nos termos da legislação pertinente.

**Art. 13.** O preço registrado poderá ser cancelado, garantida a prévia defesa, nos termos do Art. 109, Inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nas seguintes hipóteses:

I - pela Administração, quando:

a) o proponente que tenha seus preços registrados e/ou o contratado não cumprir as exigências contidas na legislação pertinente;

b) o proponente que tenha seus preços registrados, injustificadamente, deixar de firmar o contrato ou não aceitar outro instrumento equivalente, decorrente do registro de preços;

c) o contratado der causa à rescisão administrativa de contrato decorrente do registro de preços, por quaisquer dos motivos elencados no Art. 78 e seus incisos, da Lei nº 8.666/93;

d) os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado.

II - pelo proponente que tenha seus preços registrados, quando, mediante solicitação formal, comprovar estar impossibilitado de cumprir as exigências contidas no procedimento que deu origem ao registro de preços.

**§ 1º.** A comunicação do cancelamento do preço registrado nos casos previstos no Inciso I deste artigo será feita pela Divisão de Licitação e Contratos órgão responsável pelo Sistema de Registro de Preços, por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante no processo que deu origem ao registro de preços.



§ 2º. Encontrando-se o proponente que tenha seus preços registrados e/ou contratado em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação será feita por publicação em Diário Oficial do Município, por 02 (duas) vezes consecutivas, e disponibilizado em meio eletrônico.

§ 3º. A solicitação do proponente e/ou contratado para cancelamento do preço registrado deverá ser formulada, devidamente fundamentada, mediante instrumento hábil protocolado.

§ 4º. Na hipótese de não comprovação das razões da solicitação de cancelamento do preço registrado, caberá a aplicação das sanções previstas nos Arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

**Art. 14.** A qualquer tempo, o preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, cabendo a Divisão de Licitação e Contratos convocar os fornecedores registrados para negociar o novo valor, com vistas a restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro originalmente registrado, em conformidade com a pesquisa de que trata o art. 3º deste Decreto.

**Parágrafo Único** - Os preços registrados atualizados não poderão ser superiores aos preços praticados no mercado.

**Art. 15.** Os preços registrados serão publicados trimestralmente no Diário Oficial do Município, e disponibilizado em meio eletrônico, para orientação da Administração.

**Art. 16.** Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preços constantes do registro de preços, em razão de incompatibilidade desse com o vigente no mercado.

**Parágrafo Único** - A impugnação de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser encaminhada à Divisão de Licitação e Contratos responsável pelo Sistema de Registro de Preços, mediante protocolo e conter a qualificação do impugnante, as razões de fato e elementos probatórios, se houverem.

**Art. 17.** O edital de licitação contera demais exigências e condições complementares às fixadas neste decreto.

**Art. 18.** Aos casos omissos aplicar-se-ão as demais disposições da Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores e, ainda, a Lei n.º 10.520/02 e Decreto Municipal n.º 063/06, conforme o caso.

**Art. 19.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 23 de fevereiro de 2007.

**LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO**  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

MUNICÍPIO DE UMUARAMA



**Revogado Conforme**  
Decreto N.º 237 de  
*Denise*  
DIVISÃO DE ATOS OFICIAIS

**PUBLICADO NO UMUARAMA ILUSTRADO**  
DE 24 de Fevereiro de 2007  
DE N.º 7.930  
UMUARAMA, 24 de Fevereiro de 2007  
*EG*  
DIVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS E PATRIMÔNIO